

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0280.1/2021

**“Institui o Projeto Escola Amiga dos animais
no âmbito do Estado de Santa Catarina.”.**

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcius Machado, o qual pretende instituir o Projeto Escola Amiga dos Animais no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O PL em apreço foi lido no expediente do dia 28 de julho de 2021 e, de acordo com o art. 128, inciso VI do Regimento Interno foi designado relator o Deputado Maurício Eskudlar.

O relator apresentou requerimento de diligência para manifestação da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Educação.

Em seguida, nos termos regimentais a matéria foi redesignada para minha relatoria.

Por fim, o Projeto de Lei retornou a esta Comissão para análise da sua constitucionalidade e legalidade.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme artigo 72, I, do Regimento Interno desta Assembleia.

De acordo com o autor, Projeto de Lei visa ampliar a educação ambiental voltada para o bem-estar de animais domésticos e fortalecer os conceitos de adoção consciente e guarda responsável, desenvolvendo ações como, cuidados dos animais comunitários na escola, adoção de cães e gatos pelas unidades escolares.

Das diligências solicitadas a Procuradoria Geral do Estado proferiu Parecer nº 545/2021-PGE (fls. 13 a 22) opinando pela inconstitucionalidade material dos incisos II e III do art. 2º os quais possuem a seguinte redação:

Art. 2º Para o fim desta Lei, serão desenvolvidas ações, tais como:

I – [...]

II – cuidados dos animais comunitários na escola;

III – fica autorizada a unidade escolar em adotar cão e/ou gato.

Neste sentido, a PGE instrui o seguinte, (fls. 20):

“Notadamente, em relação aos indigitados incisos, o legislador afastou-se da generalidade e abstração, retirando do Executivo



qualquer discricionariedade, pois esmiúça como se materializarão as ações do projeto, tolhendo qualquer margem de atuação executiva.

Em outros termos, caso seja oportuno e conveniente para a Administração instituir outras ferramentas, inclusive que produza melhores resultados com maior economia (Princípio da Eficiência – art. 37, caput da CF/88), estará obstada pela manifestação legislativa. Dessa forma, o ato do legislativo incorre em inconstitucionalidade material.”

A Secretaria de Estado da Educação emitiu informação (Informação nº 7610/2021, fls. 28 a 29) no sentido de que a temática do projeto em tela, já é abordada pelas unidades escolares, como segue:

“Outro fator que ressaltamos é que a Educação ambiental PE uma temática obrigatória no Currículo e no Projeto Político Pedagógico (PPP) das unidades escolares, ela integra os conhecimentos dos componentes curriculares com uma abordagem transversal, por se referirem a assuntos que atravessam as experiências dos estudantes em seus contextos e contemplam aspectos que contribuem para uma formação cidadã, política, social e ética. Deve estar presente em todos os níveis da Educação Básica e nas diferentes modalidades de ensino.

[...]

No que se refere ao art. 2º, II e III da proposição da Lei, temos ressalvas no que tange a legalidade de adoção dos animais pela escola, bem como os responsáveis pelos cuidados nos finais de semana, momento de descanso dos estudantes e equipe escolar.”

Em conformidade com o Parecer do Procurador do Estado, verifica-se que a matéria deste projeto padece de inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa legislativa em relação à matéria nela versada, na exata medida em que cria novas atribuições à Administração, particularmente Secretaria do Estado da Educação, interferindo na estrutura organizacional, o que invade o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo e, conseqüentemente, afronta o disposto no art. 61, §1, II, "e" da Constituição Federal (CRFB) e correspondente art. 50, §2, VI, da Constituição Estadual.

Conclui-se, portanto, que apesar da sua louvável intenção, o projeto de lei em análise desatende às regras constitucionais inerentes ao processo legislativo.

Diante do exposto, concluo que o Projeto de Lei incorre em vício formal de iniciativa devido à interferência na organização e nas atribuições da Administração, desta forma voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0280.1/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado.

Sala das comissões em:

Deputado Fabiano da Luz